



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10080-020.548/89-30

Sessão de 19 de maio de 1995

ACÓRDÃO N.º 107-2, 268

Recurso nº: 03.320 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Ano de 1986

Recorrente: ELETROGEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

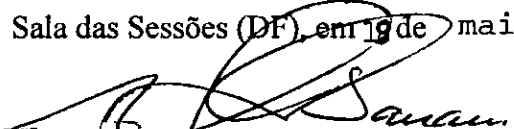
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

É devida o imposto de renda na fonte calculado sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício, considerada distribuída aos sócios ou acionistas. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

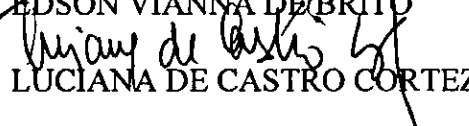
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : **22 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Mariangela Reis Varisco e Dicler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880-020.548/89-30****RECURSO Nº: 03320****ACÓRDÃO Nº: 107-. 2. 268****RECORRENTE: ELETROGEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.****RELATÓRIO**

ELETROGEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 15/16), de que foi cientificado em 14/06/94 (fls. 27), através de recurso protocolado em 14/07/94 (fls.22/25).

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, calculado sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880-020549/89-01, cujos valores foram considerados distribuídos aos sócios ou acionistas, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 08, aduzindo aos mesmos fundamentos contidos na peça impugnatória relativa ao processo-matriz - exigência do imposto de renda pessoa jurídica -, tendo em vista o presente processo ser mera decorrência daquele.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento (fls. 15/16), fundamentando-se no fato de que o processo principal foi julgado procedente e que o lançamento está fundamentado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

5. No recurso voluntário de fls. 22/25, a recorrente apresenta os mesmos argumentos constantes do recurso juntado ao processo-matriz, requerendo a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Acórdão nº 107-2.268

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

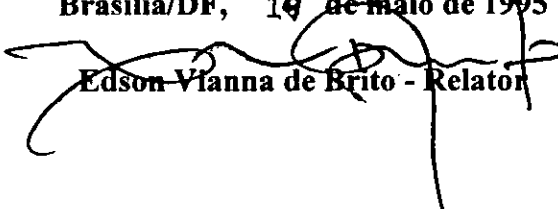
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, calculado sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880-020549/89-01, cujos valores foram considerados distribuídos aos sócios ou acionistas, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-2.244, de 17 de maio de 1995, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a não apresentação de provas que pudessem elidir a exigência daquele crédito tributário. Assim tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores considerados distribuídos.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 14 de maio de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator